



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRUNA KAREN SOUZA

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO:
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

**BARBACENA
2014**

DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Bruna Karen Souza*

Rodrigo Correa de Miranda Varejao**

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar a aplicação dos conceitos de dolo eventual e culpa consciente nos casos de crimes de trânsito envolvendo embriaguez ao volante. Observa-se que para ser caracterizado como dolo eventual é preciso que haja indícios reais de consentimento com o resultado e não simplesmente o fato de ingerir bebida alcoólica. As jurisprudências são pacíficas em caracterizar tais atos como culpa consciente, mesmo porque os julgadores preferem não incorrer em erro ao proferirem uma sentença. A metodologia utilizada para este trabalho foi essencialmente bibliográfica.

Palavras-chave: Dolo eventual. Culpa consciente. Crimes no trânsito. Embriaguez.

*Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. E-mail: brunakarensouza@yahoo.com.br

** Rodrigo Correa de Miranda Varejao. Especialista em Civil e Processo Civil e direito do Trabalho. Professor da disciplina D. do Trabalho do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

1 Introdução

Os homicídios no trânsito tem sido assunto constante dos noticiários da televisão, do rádio e das primeiras páginas dos jornais. Por isso, a escolha do tema motivou-se em razão da impunidade dos condutores que se esquecem das responsabilidades e fazem de seus veículos verdadeiras armas, vindo a cercear a vida de inocentes.

Segundo o IBGE (2011) o álcool está relacionado a 21% dos acidentes de trânsito no Brasil e devido ao crescente número de acidentes de trânsito provocados por motoristas alcoolizados, os quais além de não acatarem as leis de trânsito desrespeitam vidas alheias, optou-se por trabalhar este tema, fazendo uma diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente.

Para tanto, necessário se faz abordar a responsabilidade subjetiva, lembrando que o dolo eventual e a culpa consciente são muito similares, sendo muitas vezes difícil diferenciá-los.

O fato do número de homicídios praticados por motoristas embriagados aumentar tem feito com que se aplique sem distinção a teoria do dolo eventual, uma vez que se pressupõe que ao ingerir a bebida alcoólica o indivíduo assume o risco pela produção do resultado e não pela probabilidade.

Cabe salientar que a sociedade exige que estes indivíduos sejam rigorosamente punidos, porém deve-se ter cuidado devido à dificuldade em se provar o consentimento do agente para o resultado, pois o dolo deverá ser provado, porém levando-se em consideração que para a legislação vigente a bebida, por si só não caracteriza dolo eventual.

Assim sendo, propõe-se analisar alguns conceitos como delito, conduta penalmente punível, dolo, culpa, e fazendo uma diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, a fim de verificar qual desses institutos será aplicado nos homicídios praticados no trânsito envolvendo condutor embriagado, bem como uma análise a respeito da Lei Seca. Para tanto, utilizou-se uma metodologia estritamente bibliográfica.

2 Embriaguez ao volante: lei seca e estatísticas

Segundo Greco (2005, p. 45), “a expressão “Lei Seca” é de origem norte americana, a qual proibia o varejo, a fabricação, o transporte, a importação e a exportação de bebidas alcoólicas em seu país”.

Porém no Brasil a lei não é assim tão rígida, com o advento da Lei 11.705/08 foi vedado a venda de bebida alcoólica somente na faixa de domínio de rodovia federal, conforme art. 2º., que aduz:

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local. § 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). § 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano. § 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

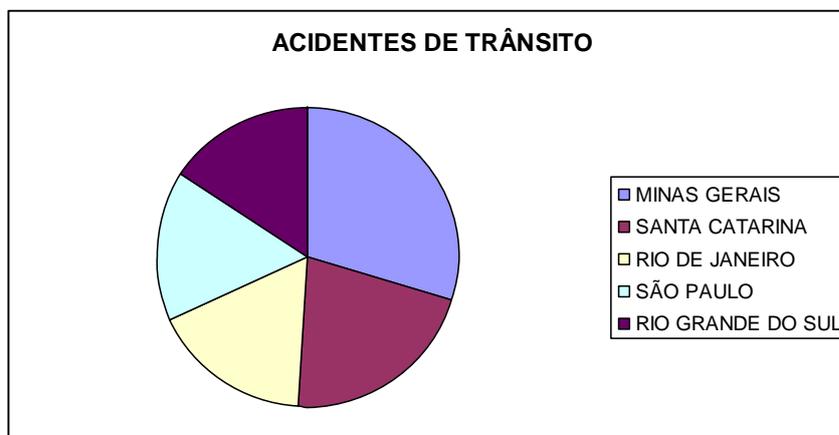
Além da comercialização, a Lei 12.760 de 20 de dezembro de 2012 prevê também qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar.

2.1 Estatísticas

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS (2007), no Brasil o número oficial de mortos, vítimas de acidente de trânsito, é aproximadamente 35,1 mil por ano, e 400 mil por ano de feridos, de um total de 1,5 milhões de acidentes. O Brasil aparece, segundo esta organização, como o quinto país no mundo em números por acidentes de trânsito. Na época em que estes dados foram divulgados ainda não existia a aplicação da Lei Seca.

Antes da aplicação da Lei Seca, em 2007, foi feita uma pesquisa pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, onde os cinco estados com maior número de acidentes foram: em 1º lugar, Minas Gerais, com 20.718 acidentes (16,1%); em 2º lugar, Santa Catarina, com 14.627 acidentes (11,4%); em 3º lugar, Rio de Janeiro, com 11.781 acidentes (9,2%); em 4º lugar, São Paulo, com 11.191 acidentes (8,7%); e em 5º lugar, Rio Grande do Sul, com 11.074 acidentes (8,6%), conforme gráfico abaixo:

Gráfico 1: Acidentes de trânsito



Fonte: DNIT, 2007.

Diante de tais estatísticas notou-se a necessidade de uma lei específica, que regulamentasse o uso de bebida alcoólica para motoristas que estivessem na direção de um veículo. Desta forma, em 19 de junho de 2008 surge a Lei 11.705/08, ou Lei Seca.

No entanto, conforme dados do DNIT (2009), os números de acidentes não diminuíram, sendo registrados 141.072 em 2008 e 158.893 em 2009. No ano de 2010 este número cresceu para 182.900 acidentes e no mês de novembro de 2011 caiu para 170.457.

Segundo o DNIT (2011), Minas Gerais continuou à frente nas estatísticas, registrando 1.144 mortes em 2008, 1.223 (2009), 1.356 (2010), e 1.165 (2011 – até o mês de novembro). Em seguida, vem o Estado da Bahia: 664 (2008), 642 (2009), 815 (2010), e 674 (2011 – até o mês de novembro). Em 3º lugar, nos anos de 2008 e 2009, fica o Estado de Santa Catarina: 539 (2008) e 567 (2009). Nos anos de 2010 e 2011, o 3º lugar ficou com o Estado do Paraná: 715 (2010) e 661 (2011 – até o mês de novembro).

Desta forma, conclui-se que a Lei Seca não foi assim tão eficaz quanto se queria, mas ainda assim houve uma diminuição de acidentes nos últimos anos.

Contudo, em dezembro de 2012, foi sancionada a Lei nº. 12.760/12 que reforça a conhecida popularmente "Lei seca" (nº. 11.705/2008). Trata-se de uma alteração no Código de Trânsito Brasileiro que, além de aumentar o valor da multa administrativa e dependendo poderá dobrar em caso de reincidência, amplia as possibilidades de provas da infração de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa, as quais foram disciplinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

3 Dolo e culpa na teoria do delito

Segundo Bitencourt (2011, p. 247), “o crime é um comportamento humano que causa um resultado jurídico ou naturalístico (uma ofensa ou perigo a um bem jurídico, penalmente protegido, e sujeito, portanto a uma infração penal)”.

No entender de Prado (2004, p. 236), de acordo com o aspecto formal o crime:

Versa, portanto, sobre a relação de contrariedade entre o fato e a lei penal. Tem-se, pois, que “delito é o fato a qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência”, “ação ou omissão, imputável ao seu autor, prevista e punida pela lei como uma sanção penal”, ou, ainda, “todo fato humano proibido pela lei penal”.

De acordo com Queiroz (2001), a teoria causalista formulada por Liszt, três elementos compõem o crime: fato típico, ilicitude e culpabilidade, onde na culpabilidade encontram-se o dolo e a culpa.

Já a teoria finalista de Welzel o crime é composto por fato típico, ilicitude e culpabilidade, onde o dolo e a culpa encontram-se no fato típico. No entanto, alguns legisladores tendem a pensar que a culpabilidade é simplesmente um pressuposto para a imposição da pena (QUEIROZ, 2001).

No entanto, a teoria funcionalista do direito, a qual é aplicada no Código Penal, propõe, segundo Estefam (2011, p. 288):

[...] que deve o jurista cuidar de construir um conceito de delito que atenda à função do Direito Penal, vez que este não é um fim em si mesmo. Com essa nova diretriz em mente, o sistema, além de harmônico e previsível, será justo. Para isso, faz-se necessário romper com um paradigma adotado desde o sistema clássico até o finalista: o de que ao jurista incumbe exclusivamente cuidar da dogmática, e, ao legislador, compete à tarefa de definir a política criminal.

Para esta teoria, o sistema jurídico encontra amparo na norma, em si mesmo, tentando compreender o homem inserido na sociedade, ou seja, sendo essencial para seu julgamento a conduta humana.

O art. 18, I do Código Penal trata do crime doloso, ocorrendo o mesmo quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. O dolo é assim considerado uma conduta consciente e voluntária.

Nesse sentido percebemos que, "toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, que dizer, pela consciência do que se requer - momento intelectual - e pela decisão a

respeito de querer realizá-lo - momento volitivo" (WELZEL, 1987 *apud* GRECO, 2013, p.185).

Diante, podemos dizer que, de acordo com grande parte da doutrina, o dolo é formado por dois elementos, a consciência e a vontade.

Assim, Capez (2003, p. 185) aduz:

Dolo é à vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal, mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta. Sendo a consciência o conhecimento do fato que constitui a ação típica, e a vontade é o elemento volitivo de realizar esse fato.

Desta forma, tem-se três teorias para o dolo: teoria da vontade, da representação e do assentimento ou consentimento. Na teoria da vontade de acordo com Bitencourt (2011), o dolo ocorre uma vez que o agente faz com que sua conduta seja voltada para determinado resultado típico, ou seja, o agente queria causar o resultado criminoso.

No caso da teoria da representação, segundo Bitencourt (2011), a mesma ocorre quando o agente é sabedor de que sua conduta provocará o resultado, mas ainda assim resolve praticá-la. No entanto, o autor ressalva que esta teoria não faz distinção entre dolo eventual e culpa consciente.

Já a teoria do assentimento ou consentimento há, para Bitencourt (2011) uma compreensão do agente de que sua conduta pode causar o resultado, mas ainda assim assume o risco do resultado e prossegue em seu intento.

3.1 Dolo eventual e culpa consciente

Segundo Pierangeli (2007), o dolo eventual ocorre quando “o agente tem o conhecimento do resultado que sua conduta pode ocasionar (previsão), e quando esse se mostra indiferente a este resultado”. Portanto, é preciso que o agente tenha assumido o risco de produzir resultados lesivos.

Assim de acordo com o autor:

Podemos admitir a existência do dolo eventual, quando o resultado típico esta abrangido pela vontade realizadora. Essa vontade deverá se apresentar através de uma conduta em que se demonstre de maneira irretocável um total desprezo pelo bem jurídico alheio e que se possa aclarar, através das expressões que me importa, azar dele, e outras equivalente. Por conseguinte, se é bem verdade que, em alguns pontos, o dolo eventual transparece com ampla nitidez, nos casos de lesão de direitos

pessoais (lesão e morte), muito especialmente, as que são produzidas em meio ao trânsito, a sua adoção quase sempre leva à estupefação (PIERANGELI, 2007, p. 57).

Nota-se que nesta situação de dolo eventual o agente é capaz de prever o resultado e ainda assim opta por seguir em frente e assumir seu risco.

No que diz respeito à culpa consciente, Bitencourt (2011) afirma que a mesma se diferencia do dolo eventual pelo fato do agente achar que devido à sua habilidade conseguirá evitar o resultado.

Assim afirma o autor:

Os limites fronteiriços entre dolo eventual e culpa inconsciente constitui um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito. Há entre ambos um traço comum: a previsão do resultado proibido. Mas, enquanto no dolo eventual o agente anui ao advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez renunciar a ação, na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, e, na esperança convicta de que este não ocorrerá (BITENCOURT, 2011, p. 341).

Desta forma entende-se que no dolo eventual o agente não quer cometer o crime ou gerar o resultado, mas assume o risco, enquanto que na culpa consciente o agente não quer cometer o crime e não assume o crime, ou gerar resultado mas, consciente do risco, age acreditando que irá evitá-lo.

4 Dolo eventual e culpa consciente nos crimes de trânsito

Devido ao crescente número de crimes de trânsito, com acidentes ocasionando várias mortes, no ano de 1997 surge, de acordo com Bitencourt (2011), o Código de Trânsito Brasileiro, ou Lei 9.503/97, a qual tem por finalidade diminuir os acidentes de trânsito bem como punir os responsáveis.

Desta forma, o art. 291 do Código de Trânsito aduz:

Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a lei 9.099 de 26 de setembro de 1999, no que couber.

Este artigo prevê a utilização dos Códigos Penal e de Processo Penal em casos em que o agente utiliza o veículo como ferramenta para causar dano a outrem.

Com a promulgação da Lei 9.503/97 (CTB), uma das condutas tipificada como crime foi a embriaguez ao volante, a qual segundo o art. 306:

Art. 306 - Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Mesmo após a promulgação de tal lei, segundo Nucci (2009) não houve diminuição de acidentes como era esperado, desta forma a sociedade, clamando por maior rigor na lei com punições mais rígidas, conseguiu que fosse aprovada a Lei 11705/08, ou Lei Seca, a qual passou a fixar concentração mínima de 6 decigramas de álcool por litro de sangue.

No entanto, como afirma Nucci (2009), alguns doutrinadores questionam a respeito desta concentração de álcool no sangue, alegando que a mesma não pode ser presumida, porém, provada. Antes da criação da Lei Seca o condutor que havia ingerido álcool e demonstrasse sinais de que o fizera seria punido.

Assim, Gomes e Maciel (2011) afirmam:

Se a quantidade mínima de álcool no sangue do condutor não ficar comprovada e, portanto, não for mencionada expressamente na denúncia ou queixa, o fato narrado na exordial será evidentemente atípico, sendo o caso de rejeição da peça acusatória, ex vi do disposto no art. 395, I c/c art. 41, ambos do Código Processual Penal de regência, ou mesmo rejeição por falta de uma das condições da ação (art. 395, II do CPP), qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, em razão da atipicidade do fato (dirigir sob o efeito de álcool, por si só, não é crime; crime é conduzir veículo com o mínimo de seis decigramas de álcool por litro de sangue).

Desta forma, se o condutor se negar a fazer o teste do bafômetro ou exame de sangue sua punição será somente multa ou cassação da carteira de habilitação. Aplicar a lei seria muito mais fácil se o legislador não tivesse colocado um parâmetro de quantidade de álcool no sangue.

No entanto, a 1ª Turma do STF, decidiu desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor, (art. 302, caput, do CTB), julgado Habeas Corpus nº 107.801/SP, que segue:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influindo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o

procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato’”. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub iudice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (HC 107.801/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJE 11/10/2011)

No mais, percebemos que a discussão é tão intensa, que no julgamento abaixo o posicionamento é distinto ao anterior, pois, a segunda Turma do STF, julgando o Habeas Corpus de nº. 112242/DF, denegou o pedido, a seguir:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. WRIT ORDEM DENEGADA. I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se

comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi pronunciado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, incompatível com a via em que ocorreu o acidente, colocando em risco a incolumidade alheia, situação que demonstra que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual. IV - Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). V - Habeas Corpus denegado. (HC 112242, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 05/03/2013, DJe 09/12/2013

Segundo Corrêa Júnior (2012), é difícil determinar o dolo eventual nestes casos, uma vez que seria impossível saber o que se passa no íntimo do agente causador do dolo, não tendo pois o julgado elementos para isso, pois não se tem como saber o que o infrator pensava naquele momento.

Portanto, no julgado Habeas Corpus de nº. 107.801/SP, acima descrito, está claro o STF ao colocar o dolo eventual e a Culpa nos seus devidos lugares, pois, percebe-se que quem talvez esteja "falhando" é nosso legislador, que teima em não criar uma forma qualificada de homicídio culposo em situações de embriaguez/velocidade excessiva. Pois, se houvesse uma pena cominada na proporção exata à gravidade do delito, não haveria o "forçamento" do dolo eventual, para se evitar o sentimento de impunidade em tais casos.

5 Considerações finais

O crescente número de acidentes de trânsito provocados principalmente por motoristas embriagados gerou, na sociedade brasileira, uma sede de justiça, onde os legisladores procuraram, através do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Seca coibir este tipo de prática.

Observou-se pela pesquisa feita o quanto é tênue a linha que separa o dolo eventual e a culpa consciente, sendo difícil para o julgador determinar se no momento do ato o agente causador do acidente, por estar embriagado, agiu com dolo eventual, não querendo cometer o crime ou gerando o resultado mas ainda assim assumindo o risco ou se foi a culpa consciente, onde o agente não quer cometer o crime mas consciente do risco age acreditando que irá evitá-lo.

Nota-se pelas jurisprudências que os magistrados optam pela culpa consciente, uma vez que ao beber, o indivíduo não quer cometer o crime, porém está consciente do risco e acredita que poderá evitá-lo.

Atente-se para o fato de que a pena do crime culposo é menor do que a pena prevista para homicídio doloso, fazendo com que os tribunais acatem os anseios da sociedade, que são os de justiça para as vítimas de acidente de trânsito em que o agente causador se encontrava embriagado.

A diferenciação entre a culpa consciente e o dolo eventual encontra-se no *animus*. Conseqüentemente, essa diferença deve ser buscada no íntimo da pessoa, de difícil acesso. A culpa consciente e o dolo eventual constituem fenômenos que não podem ser definidos. Por todas as dificuldades apontadas neste artigo há um grande risco que envolve o julgador ao fazer, no caso concreto, sua opção pelo dolo eventual.

O desenvolvimento deste artigo serviu de parâmetro para esclarecer as dificuldades postas pela doutrina na elaboração da distinção entre dolo eventual e culpa consciente, principalmente no que diz respeito a crimes de trânsito provocados por embriaguez ao volante.

Sempre sustenta-se difícil a ocorrência de crime doloso em acidente de trânsito, mas isso não é impossível, quando o veículo é utilizado como meio para a prática de um delito. A hipótese de homicídio cometido mediante dolo eventual é, além de rara, de difícil comprovação.

A doutrina e o bom senso indicam que, em caso de dúvida, deve-se fazer a opção pela culpa consciente, a qual é mais benevolente e menos estigmatizadora. Na incerteza, recomenda-se a prudência como solução de menor componente punitivo.

DOLO POSSIBLE CRIMES AND GUILT IN CONSCIOUS OF TRANSIT: DRUNK DRIVING

Abstract

This article aims to analyze the application of the concepts of eventual intention and conscious guilt in cases of traffic offenses involving drunk driving. It is observed that to be characterized as eventual intention there must be clear evidence of consent with the result and not simply the fact that drinking alcohol. Judicial precedents are peaceful to characterize such actions as conscious guilt, if only because the judges prefer not incur error utter a sentence. The methodology used for this study was mainly literature.

Keywords: Dolo possible. Conscious guilt. Crimes in traffic. Drunkenness.

Referências

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei n.º 11.705**, de 16 de Junho de 2008. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas e dá outras providências. Brasília: Senado, 2008.

_____. **Código Penal**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 jun. 2014.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1509910>>. Acesso em: 30 jun. 2014

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRETENS%C3O+DE+DESCCLASSIFICA%C7%C3O+PARA+O+CRIME+PREVISTO+NO+ARTIGO+302%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ktctmv3>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

ESTEFAN, A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

NUCCI, G. S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PIERANGELI, J. H. **Revista IOB de direito penal e processo penal**. São Paulo: Thomson, 2007.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

QUEIROZ, P. S. **Direito penal introdução crítica**. São Paulo: Saraiva 2001.

RIO GRANDE DO SUL. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70047944954, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 12/09/2012). Disponível em : <www1.tjrs.jus.br>. Acesso em: 07 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70046865077, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10/05/2012). Disponível em : <www1.tjrs.jus.br> Acesso em: 05 jun. 2014.